



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12010001/2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO INTERNA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS 13 GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI.

### I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa para serviços terceirizados de limpeza, conservação, higienização interna, para atendimento das necessidades dos 13 gabinetes da Câmara Municipal de Apodi, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, conforme solicitado pela CPL.

### II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à

requerimento a respeito de ser como sendo empresa para fins de registro e  
Outras: as atividades a serem realizadas pelo interessado deverão ser

Administrativo

normas de regência em respeito aos princípios constitucionais de Direito  
na condução da Administração Pública, aplicando-se contudo as vetores das  
massas sendo, cada qual, a seguir técnica de que o gestor público é

requisitos estabelecidos nos artigos

empresas o procedimento e seguir o processo de análise sobre os elementos ou  
Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que

analisar segundo sua conveniência - (art. 17)

responsável gestor prova disso e que não poderá ou não seguir a opinião técnica  
de lei referida, visto que tal documento prova pela liberdade administrativa do  
organizada a existência de isenção de responsabilidade e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º,

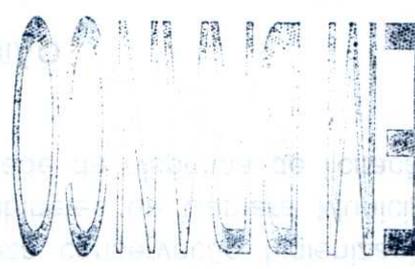
desta forma, para a legal concessão do presente instrumento, é de ser  
Federal nº 8.000/84, que estabelece o padrão de atuação e de OAB

atribuições inerentes à prática da advocacia, conforme se aparta do disposto na Lei  
condução da análise técnica, tendo em vista, igualmente, como sendo mais das  
antes de se admitir a prática do presente negócio, lige registro que é

II - DA PRÁTICA DE ATIVIDADES DE OPINIÃO

CBF

condições para a realização de atividades de opinião, conforme solicitado pela  
das necessidades dos 13 estados, para a prática de atividades de opinião de  
qualidade terceirizadas na prática de atividades de opinião, para atendimento  
devido-se de condições de trabalho e condições de emprego para



I - DA CONSULTA

ATIVIDADES DE CONSULTA E OPINIÃO DE VOTO  
PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS 13  
ESTADOS, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES INTERIORES  
PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DE ATENDIMENTO DE  
CONDICIONAMENTO DE EMPREGO PARA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO E OPINIÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123456789

PARA ATENDIMENTO INTERIORES





regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em conformidade com o que preceitua o artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, passo a emitir Parecer de Natureza Jurídica para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação da aquisição acima epigrafada.

O presente processo visa a contratação de empresa para serviços terceirizados de limpeza, conservação, higienização interna, para atendimento das necessidades dos 13 gabinetes da Câmara Municipal de Apodi, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos específicos na legislação*”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

Nestes termos, há situações que se excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais,



CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



regulada legal do procedimento de licitação, mas sem consignar que parte das informações, declarações, determinações e demais atos necessários para a realização da licitação, são de natureza reservada.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em conformidade com o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.663/93, passa a emitir Parecer de Análise Jurídica para aprovação de Licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas.

O presente processo visa a contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, para atendimento das necessidades das 13 gabinetes da Câmara Municipal de Marabá, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

De acordo com as normas elencadas no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.663/93), a licitação visa assegurar a economia e a seleção a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, entre outros.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional da licitação não se aplica às exceções à regra geral, com a expressão reservada os casos excepcionais na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

(...) XXI - reservadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Cláusulas).

Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

Nestes termos, nas situações que se excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que a Administração é de fato licitar por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais,



devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

Cumprе ressaltar, todavia, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia do Interesse Público.

Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Destarte, no processo em questão foram juntadas cotações de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação acostada que o menor/melhor preço apresentado foi da empresa a **EDUARDA MAIARA SILVEIRA LIMA 07350107498, CNPJ: 47.130.708/0001-20**, que também apresentou todas as certidões que a habilitam a contratar com a Administração Pública.

Importante mencionar que, para a contratação de empresa para serviços terceirizados de limpeza, conservação, higienização interna, para atendimento das necessidades dos 13 gabinetes da Câmara Municipal de Apodi, a melhor proposta se deu na quantia de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifamos).

O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Neste sentido, na obra *Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pg. 289*, o ilustríssimo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: *"Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos"*.



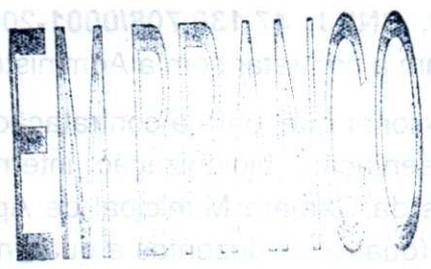


deverá ser observado os critérios estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.

Cumprido o disposto no item anterior, a contratação direta não possibilita a Administração Pública o uso de critérios diferentes e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no processo licitatório, tal como estabelecido no processo administrativo - dos requisitos de controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Modalidade e Prioridade do Interesse Público.

Nas situações em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 24 da Lei 8.666/93 sofrem atualização por meio do Decreto nº 8.412, de 18 de junho de 2018).

Destarte, no processo em questão foram juntadas cópias de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação anexada que o menor valor foi apresentado por da empresa EDUARDA MARIARA SILVA LIMA 07350107498, inscrita no CNPJ nº 13.708.000/0001-99, que também apresentou todas as condições que a habilita.



Importante mencionar que o valor de referência de empresa para serviços terceirizados de limpeza, conservação, manutenção para atendimento das necessidades do Gabinete de Trabalho, no âmbito do Poder Judiciário, é de R\$ 4.240,00 (quatro mil e quatrocentos reais), valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)  
II - para outros serviços e contratos de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no inciso I, a contar da data de início de execução e para alienações, nos casos previstos neste inciso, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compreendendo o contrato todo que possa ser realizado de uma só vez. (Grifamos)

O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei nº 8.666/93 (importante frisar que os valores constantes pelo art. 24 da Lei 8.666/93 sofrem atualização por meio do Decreto nº 8.412, de 18 de junho de 2018).

Neste sentido, na obra citada, o Prof. Dr. Jairo José de Oliveira, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 288, o ilustíssimo professor Jorge Ulisses Jacomy Fernandes ensina que: "Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos".



Ademais, a opção pela dispensa de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, justificativa esta que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público.

É dizer, o administrador não pode ao seu bel prazer sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração Pública, optar pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, aliada ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria Geral opina, salvo melhor juízo, **FAVORÁVEL**, a adoção da presente dispensa.

É como opina. É o Parecer.

Apodi-RN, 13 de janeiro de 2023.

**ISAAC SAMUEL DO CARMO**  
Procurador Geral da CMA  
Portaria 180/2023



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Ademais, a opção por dispensa de licitação deve ser planejada e justificada pelo Administrador Público, pois, nessa esteira, que compete exclusivamente a sua autoridade, resguardando o interesse do Poder Público.

Fizem o administrador, por parte do seu bel prazer, sem comprovação de que o interesse público é ao interesse público da Administração Pública, o que pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, quanto ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do processo licitatório.

Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria considera a opção melhor juízo FAVORÁVEL à opção da presente dispensa.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ISAAC SAMUEL DO CARMO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação